



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001353/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** HAPPY CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Nos lançamentos fiscais fundados em presunção legal de omissão de receitas inverte-se o ônus da prova, daí porque caberá ao sujeito passivo, mediante a juntada de documentação hábil e idônea, desconstituir o raciocínio presuntivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 12-23.446, exarado pela DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

*Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco contra o interessado acima identificado dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 789/793), no valor de R\$ 269.583,44; PIS (fls. 785/788) no valor de R\$ 95.414,61; COFINS (fls. 781/784) no valor de R\$ 440.375,20 e CSLL (fls. 775/780) no valor de R\$ 158.535,05, com a incidência de multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.*

*A autuação reporta-se aos anos-calendário de 2003, iniciando-se 10/11/2006, conforme o Termo de Início de Fiscalização (fls. 39/40).*

*Os motivos da autuação encontram-se descritos às fls. 790, nos seguintes termos:*

*"Depósitos bancários de origem não comprovada"*

*Valor referente a depósitos e recebimentos de cobranças realizados junto às instituições financeiras, Banco do Brasil S/A e Bradesco em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, tudo conforme o quadro Resumo Consolidado da Movimentação Bancária (fls. 46).*

*Devidamente cientificada, em 26/09/2007 (fls. 775; 781; 785 e 789), a interessada, em 24/10/2007 apresentou impugnação (fls. 801/813), cujas razões de defesa abaixo se seguem:*

- O auto de infração deverá ser revisto de ofício pela autoridade fiscal, tendo em vista o princípio da verdade material;*
- Em decorrência do princípio da legalidade objetiva, a autoridade fiscal julgadora, por dever de ofício, aplica a lei desinteressadamente, por não possuir qualquer direito subjetivo a defender, nem interesse próprio a resguardar, agindo, portanto, imparcialmente ou impessoalmente;*
- A aplicação da taxa selic deve ser considerada inconstitucional.*

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento (fl. 855 e ss.).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso com o único pedido de que seja revisto o lançamento, mediante a realização de diligência onde será comprovada a origem dos depósitos questionados pela fiscalização (fl. 864 e ss.).

Em 17/01/2012 esta Turma, acompanhando voto do Conselheiro Relator, e tendo em vista o disposto na seguir transcrito art. 62-A do Regimento Interno do CARF,

resolveu sobrestar o julgamento da lide até que o RE 601.314 fosse apreciado pelo STF e, portanto, decidida definitivamente a questão acerca da (in)constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, que em seu art. 6º autorizou o Fisco a obter junto às instituições financeiras, sem autorização judicial, a movimentação bancárias dos contribuintes.

**Regimento Interno do CARF:**

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

(...)

No dia 14/03/2014, não mais estando o Relator original exercendo cargo de Conselheiro no CARF, o processo foi sorteado a este Relator em razão do estabelecido na Portaria MF nº 545/2013, que expressamente revogou os §§ 1º e 2º do aludido art. 62-A do Regimento Interno do CARF, daí porque todos os autos até então sobrestados em virtude daquele dispositivo retornaram para apreciação e julgamento pelas Turmas.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### **1) Da Admissibilidade do Recurso**

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Devo ainda acrescentar que, pelo exame dos autos, constato haver se revelado desnecessário o sobrestamento determinado pela Turma em 17/01/2012, haja vista que os extratos bancários foram apresentados pela própria contribuinte, não tendo sido emitidas requisições às instituições financeiras onde a interessada mantinha conta, daí porque não estava em questão, no caso, a (in)constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

### **2) Do Pedido Revisão do Lançamento**

Solicita a recorrente seja revisto o lançamento com base em diligência que comprovará a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes bancárias.

Pois bem, conforme consta dos autos, já no termo de início da ação fiscal (fl. 39) a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos de suas contas correntes-bancárias. Não tendo atendido a essa exigência, a interessada foi por diversas vezes reintimada a fazê-lo (fl. 41 e ss.), até que finalmente os apresentou.

Intimada, então, a comprovar a origem de 24 depósitos havidos em suas contas bancárias (fls. 45/46), a fiscalizada apenas informou que estava trabalhando para esclarecer a origem daqueles recursos, e requereu prazo.

Decorridos mais de 20 dias sem que a contribuinte apresentasse quaisquer documentos tendentes a fazer prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o auditor lavrou os autos de infração do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL com base no estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em sua impugnação, igualmente, nada foi juntado, o mesmo ocorrendo na fase recursal.

Em sendo assim, uma vez que a contribuinte, nas diversas oportunidades que teve, deixou de apresentar os mencionados documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, entendendo ser meramente protelatória a revisão por diligência e, portanto, desnecessária (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

No mérito, deve-se manter a presunção de omissão de receitas haja vista a falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas da recorrente.

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto